



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2009

(Proposta de lei)

Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece medidas de prevenção e de repressão da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. Os estupefacientes e as substâncias psicotrópicas sujeitos ao regime previsto na presente lei compreendem as plantas, as substâncias e os preparados que constam das tabelas I a IV anexas à presente lei, da qual fazem parte integrante.

2. Ficam também sujeitos ao regime previsto na presente lei os equipamentos e materiais, bem como as substâncias inscritas nas tabelas V e VI anexas à presente lei, da qual fazem parte integrante, e que possam ser utilizados no cultivo, na produção ou no fabrico ilícitos de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. As tabelas referidas nos números anteriores são actualizadas de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos próprios das Nações Unidas, em conformidade com as regras previstas nos instrumentos de direito internacional sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas aplicáveis na RAEM.

Artigo 3.º

Critérios gerais para a elaboração das tabelas

1. A distribuição de plantas, de substâncias e de preparados pelas tabelas I a IV tem em conta a sua potencialidade letal, a intensidade dos sintomas de abuso, o risco de abstinência e o grau de dependência.

2. A tabela I engloba plantas, substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I, II e IV da Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes.

3. A tabela II engloba plantas, substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I, II e III da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971.

4. A tabela III engloba plantas, substâncias e preparados compreendidos na tabela III da Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes.

5. A tabela IV engloba plantas, substâncias e preparados compreendidos na tabela IV da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971.

6. A tabela V engloba substâncias compreendidas na tabela I da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988.

7. A tabela VI engloba substâncias compreendidas na tabela II da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 4.º

Critérios específicos para a elaboração das tabelas

1. As tabelas I a VI anexas à presente lei são actualizadas de acordo com os critérios específicos constantes nos números seguintes.
2. As tabelas I e II classificam-se em I-A, I-B e I-C e em II-A, II-B e II-C.
 - 1) A tabela I-A inclui:
 - (1) O ópio e outros compostos dos quais se possam obter opiáceos naturais extraídos da papoila (*Papaver Somniferum*);
 - (2) Alcalóides com efeitos narcótico-analgésicos que possam ser extraídos da papoila;
 - (3) Substâncias obtidas dos produtos acima referidos, por transformação química; substâncias obtidas através de processos de síntese, que se assemelhem aos opiáceos acima referidos, tanto na sua composição química como nos seus efeitos; possíveis produtos intermediários com grandes possibilidades de serem utilizados na síntese de opiáceos.
 - 2) A tabela I-B inclui:
 - (1) Folhas de coca e alcalóides que possuam efeito estimulante sobre o sistema nervoso central e que possam ser extraídos daquelas folhas;
 - (2) Substâncias com efeitos similares obtidas através de processos químicos a partir dos alcalóides acima mencionados ou através de síntese.
 - 3) A tabela I-C inclui o cânhamo (*Cannabis Sativa*), produtos seus derivados, substâncias obtidas por meio de síntese e que se lhe assemelhem tanto na sua composição química como nos seus efeitos;
 - 4) A tabela II-A inclui qualquer substância natural ou sintética que possa provocar alucinações ou distorções sensoriais graves;
 - 5) A tabela II-B inclui substâncias do tipo anfetamínico que possuam efeitos estimulantes sobre o sistema nervoso central;
 - 6) A tabela II-C inclui substâncias de tipo barbitúrico de acção curta, de rápida absorção ou assimilação, assim como outras substâncias de tipo hipnótico não barbitúrico.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A tabela III inclui preparações que contenham substâncias inscritas na tabela I quando tais preparações, pela sua composição quantitativa e qualitativa e modalidade do respectivo uso, apresentem risco de abuso.

4. A tabela IV inclui os barbitúricos de acção lenta que possuam comprovados efeitos antipiréticos e as substâncias de tipo ansiolítico, que, pela sua composição quantitativa e qualitativa e modalidade do respectivo uso, apresentem risco de abuso.

5. As tabelas V e VI incluem as substâncias que possam ser utilizadas para o fabrico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

6. As substâncias incluídas nas tabelas referidas nos números anteriores são indicadas pela denominação comum nas línguas oficiais e pela denominação ou composição química em língua inglesa de acordo com a terminologia utilizada nos instrumentos de direito internacional sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas aplicáveis na RAEM.

Artigo 5.º

Actividades sujeitas ao controlo

1. O cultivo, a produção, o fabrico, o emprego, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, o trânsito, o transporte, a publicidade, o uso ou, a detenção a qualquer título de plantas, de substâncias e de preparados referidos nas tabelas I a IV ficam sujeitos aos licenciamentos, aos condicionamentos ou às autorizações, e ao sistema de fiscalização do respectivo cumprimento pelos Serviços de Saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 34/99/M, de 19 de Julho.

2. A produção, o fabrico, o emprego, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, o trânsito, o transporte, a publicidade, o uso ou, a detenção a qualquer título de substâncias inscritas nas tabelas V e VI, ficam sujeitos aos licenciamentos, aos condicionamentos ou às autorizações, e ao sistema de fiscalização do respectivo cumprimento pela Direcção dos Serviços de Economia, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, nos termos a definir em diploma próprio.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Para o desempenho das funções de fiscalização, podem os Serviços de Saúde e a Direcção dos Serviços de Economia recorrer à colaboração e intervenção de outras entidades, designadamente dos Serviços de Alfândega, do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais e das entidades policiais.

CAPÍTULO II

Disposições penais

Artigo 6.º

Direito penal subsidiário

Aos crimes previstos na presente lei são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal.

Artigo 7.º

Produção ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

1. Quem, sem se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair ou preparar plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III, fora dos casos previstos no artigo 14.º, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

2. Quem, tendo obtido autorização mas agindo em contrário da mesma, praticar os actos referidos no número anterior, é punido com pena de prisão de 6 a 16 anos.

3. Se se tratar de plantas, de substâncias ou de preparados compreendidos na tabela IV, o agente é punido com pena de prisão:

- 1) De 1 a 5 anos, no caso do n.º 1;
- 2) De 2 a 8 anos, no caso do n.º 2.

Artigo 8.º

Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

1. Quem, sem se encontrar autorizado, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, ceder, comprar ou por qualquer título receber, transportar, importar, exportar, fazer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 14.º, plantas,



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III é punido com pena de prisão de 3 a 15 anos.

2. Quem, tendo obtido autorização mas agindo em contrário da mesma, praticar os actos referidos no número anterior, é punido com pena de prisão de 4 a 16 anos.

3. Se se tratar de plantas, de substâncias ou de preparados compreendidos na tabela IV, o agente é punido com pena de prisão:

- 1) De 6 meses a 5 anos, no caso do n.º 1;
- 2) De 1 a 8 anos, no caso do n.º 2.

Artigo 9.º
Precursores

1. Quem, sem se encontrar autorizado, produzir, fabricar, importar, exportar, transitar, transportar, comerciar ou distribuir equipamentos ou materiais, ou substâncias inscritas nas tabelas V e VI, sabendo que são ou vão ser utilizados no cultivo, na produção ou no fabrico ilícitos de plantas, de substâncias ou de preparados compreendidos nas tabelas I a IV, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

2. Quem, sem se encontrar autorizado, detiver, a qualquer título, equipamentos ou materiais, ou substâncias inscritas nas tabelas V e VI, sabendo que são ou vão ser utilizados no cultivo, na produção ou no fabrico ilícitos de plantas, de substâncias ou de preparados compreendidos nas tabelas I a IV, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

3. Quem, tendo obtido autorização mas agindo em contrário da mesma, praticar os actos referidos nos n.ºs 1 e 2, é punido com pena de prisão:

- 1) De 3 a 12 anos, no caso do n.º 1;
- 2) De 2 a 10 anos, no caso do n.º 2.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 10.º

Agravação

As penas previstas nos artigos 7.º a 9.º são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente:

- 1) Praticar os factos por intermédio de associação criminosa ou de sociedade secreta;
- 2) For médico, farmacêutico, ajudante técnico de farmácia ou técnico de saúde e com a sua actuação não prosseguir fins terapêuticos;
- 3) Estiver incumbido da prevenção ou repressão dos crimes de produção, de tráfico ou de consumo de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas;
- 4) Por funcionário de justiça ou trabalhador a prestar serviço nos serviços prisionais, nos serviços de reinserção social, nos serviços de correios, nos estabelecimentos de educação ou nas entidades públicas ou privadas do sistema de acção social, sendo o facto for praticado no exercício das suas funções;
- 5) Detiver, ameaçar com ou fizer uso de arma ou utilizar máscara ou disfarce;
- 6) Corromper, alterar ou adulterar, por manipulação ou mistura, plantas, substâncias ou preparados, de forma a aumentar o perigo para a vida ou para a integridade física de outrem;
- 7) Fizer da prática do crime modo de vida;
- 8) Entregar ou tentar entregar as plantas, as substâncias ou os preparados a menores, a doente mental manifesto ou a pessoas que se encontrem entregues ao seu cuidado para tratamento, educação, instrução, vigilância ou guarda;
- 9) Distribuir ou tentar distribuir as plantas, as substâncias ou os preparados por grande número de pessoas;
- 10) Praticar os factos em instalações de serviços ou instituições de tratamento de consumidores, de reinserção social ou de acção social, em estabelecimento prisional, instalação policial ou de segurança pública, estabelecimento de educação, ou em outros locais especialmente destinados à prática de actividades educativas, desportivas ou recreativas por menores.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 11.º

Produção e tráfico de menor gravidade

1. Se a ilicitude dos factos descritos nos artigos 7.º a 9.º se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, das substâncias ou dos preparados, a pena é de:

- 1) Prisão de 1 a 5 anos, se se tratar de plantas, de substâncias ou de preparados compreendidos nas tabelas I a III, V ou VI;
- 2) Prisão até 3 anos ou multa, se se tratar de plantas, de substâncias ou de preparados compreendidos na tabela IV.

2. Na ponderação da ilicitude consideravelmente diminuída, nos termos do número anterior, deve considerar-se especialmente o facto de a quantidade das plantas, das substâncias ou dos preparados encontrados na disponibilidade do agente não exceder cinco vezes a quantidade constante do mapa da quantidade de referência de uso diário anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 12.º

Incitamento ao uso ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

1. Quem incitar outrem, em público ou em privado, a fazer uso ilícito de plantas, de substâncias ou de preparados compreendidos nas tabelas I a III, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Na mesma pena incorre quem, facilitar o uso ilícito de plantas, de substâncias ou de preparados compreendidos nas tabelas I a III.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, se se tratar de plantas, de substâncias ou de preparados compreendidos na tabela IV, a pena é a de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias.

4. As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo nos casos previstos nas alíneas 2) a 4), 8) e 10) do artigo 10.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 13.º

Abuso do exercício de profissão

1. O enfermeiro ou a parteira que ministrar, sem receita médica mas com finalidade terapêutica, plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. O farmacêutico, o ajudante técnico de farmácia ou o técnico de saúde que violar as normas sobre a dispensa de medicamentos e o aviamento de receitas respeitantes a plantas, a substâncias ou a preparados compreendidos nas tabelas I a IV, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3. A entrega de plantas, de substâncias ou de preparados compreendidos nas tabelas I a IV a menor ou a doente mental manifesto, em violação de proibições legais, por médico, farmacêutico, ajudante técnico de farmácia ou técnico de saúde, é punida com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 14.º

Consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

Quem consumir ilicitamente ou, para seu exclusivo consumo pessoal, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, adquirir ou detiver ilicitamente plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 60 dias.

Artigo 15.º

Detenção indevida de utensílio ou equipamento

Quem detiver indevidamente qualquer utensílio ou equipamento, com intenção de fumar, de inalar, de ingerir, de injectar ou por outra forma utilizar plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 60 dias.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 16.º

**Permissão de produção, tráfico e consumo ilícitos
em lugares públicos ou de reunião**

1. Quem, sendo proprietário, gerente, director ou, por qualquer título, explore estabelecimento hoteleiro ou similar, nomeadamente, hotel, restaurante, café, taberna, clube, ou explore casa ou recinto de reunião, de espectáculo, de diversão ou de lazer, consentir ou, conhecendo os factos, não tomar medidas para evitar que esses lugares sejam utilizados para a produção, o tráfico ou o consumo ilícitos de plantas, de substâncias ou de preparados compreendidos nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Aquele que, tendo ao seu dispor edifício, recinto vedado ou meio de transporte, o converte ou consente que se converta em lugar que seja habitualmente utilizado para a produção ou o tráfico ilícitos ou onde as pessoas habitualmente se entreguem ao consumo ilícito de plantas, de substâncias ou de preparados compreendidos nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a pessoa neles referida que, após a notificação a que se refere o número seguinte, não tome as medidas adequadas para evitar que os lugares neles mencionados sejam utilizados para a produção, o tráfico ou o consumo ilícitos de plantas, de substâncias ou de preparados compreendidos nas tabelas I a IV é punida com pena de prisão até cinco anos.

4. O disposto no número anterior só é aplicável após duas apreensões de plantas, de substâncias ou de preparados incluídos nas tabelas I a IV, realizadas por autoridade judiciária ou por órgão de polícia criminal, devidamente notificadas às pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2, ainda que sem identificação dos detentores.

Artigo 17.º

Desobediência qualificada

Quem se opuser a ordens emanadas por autoridade ou funcionário competentes para fins de fiscalização ou se negar a exhibir os documentos que lhe forem por eles solicitados, respeitantes ao controlo das plantas, substâncias ou preparados



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

compreendidos nas tabelas em anexo, depois de advertido das consequências penais da sua conduta, é punido com a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada.

Artigo 18.º

Atenuação especial ou dispensa de pena

No caso de prática dos factos descritos nos artigos 7.º a 9.º, se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela causado ou se esforçar seriamente por consegui-lo, auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis, especialmente no caso de grupos, de organizações ou de associações, pode a pena ser-lhe especialmente atenuada ou haver lugar à dispensa de pena.

Artigo 19.º

Suspensão da execução da pena de prisão

1. Se o arguido tiver sido condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 14.º ou 15.º e tiver sido considerado toxicodependente nos termos do artigo 25.º, o tribunal suspende a execução da pena de prisão, sob condição, para além de outros deveres ou regras de conduta adequados, de se sujeitar voluntariamente a tratamento ou a internamento em estabelecimento adequado, o que comprovará pela forma e nas datas que o tribunal determinar.

2. Todavia, nos casos em que anteriormente tenha sido suspensa a execução da pena de prisão, aplicada pela prática do crime previsto no artigo 14.º, o tribunal pode decidir aplicar ou não a suspensão da execução da pena.

3. Se durante o período da suspensão da execução da pena de prisão o toxicodependente culposamente não se sujeitar a tratamento ou a internamento ou deixar de cumprir qualquer dos deveres ou regras de conduta impostos pelo tribunal, aplica-se o disposto no Código Penal para a falta de cumprimento desses deveres ou regras de conduta.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Quando revogada a suspensão, o cumprimento da pena de prisão terá lugar em zona apropriada do estabelecimento prisional.

5. A sujeição do toxicodependente a tratamento ou a internamento em estabelecimento adequado durante o período de suspensão é executada mediante mandado emitido, para o efeito, pelo juiz, com vigilância e apoio dos serviços de reinserção social, em articulação com os Serviços de Saúde ou com o Instituto de Acção Social.

6. Os serviços de reinserção social informam o juiz da evolução e termo do tratamento ou do internamento, podendo sugerir medidas que considerem adequadas à cura do toxicodependente.

Artigo 20.º

Suspensão da execução da pena de prisão com regime de prova

1. O tribunal, no caso a que se refere o artigo anterior, pode determinar, nos termos da lei geral, que a suspensão seja acompanhada de regime de prova, se o considerar conveniente e adequado a facilitar a recuperação do toxicodependente e a sua reinserção na sociedade.

2. O plano individual de readaptação social é elaborado e acompanhado na sua execução pelos serviços de reinserção social, em articulação com os Serviços de Saúde ou com o Instituto de Acção Social, obtendo-se, sempre que possível, o acordo do condenado.

3. A decisão do tribunal pode ser tomada antes da apresentação do plano individual de readaptação social, fixando-se, nesse caso, um prazo razoável para apresentação do mesmo.

4. Aplica-se correspondentemente o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 21.º

Penas acessórias

1. Em caso de condenação por crimes previstos na presente lei, o tribunal pode, atenta a gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, aplicar as seguintes penas acessórias:

- 1) Nos crimes previstos nos artigos 7.º a 9.º,
 - (1) Proibição ou suspensão do exercício de funções públicas, por um período de 2 a 10 anos;
 - (2) Proibição do exercício de determinada profissão ou actividade, por um período de 2 a 10 anos;
 - (3) Proibição do exercício de funções de administração, de fiscalização ou de outra natureza em pessoas colectivas públicas, em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos ou em empresas concessionárias de serviços ou bens públicos, por um período de 2 a 10 anos;
 - (4) Inibição da faculdade de conduzir veículos motorizados e de pilotar aeronaves ou embarcações, por um período de 2 a 5 anos;
 - (5) Proibição de contactar com determinadas pessoas, por um período de 2 a 5 anos;
 - (6) Proibição de frequentar certos meios ou lugares, por um período de 2 a 10 anos;
 - (7) Expulsão ou proibição de entrada na RAEM, quando não residente, por um período de 5 a 10 anos.
- 2) Nos crimes previstos no artigo 13.º,
 - (1) Proibição ou suspensão do exercício de funções públicas, por um período de 1 a 5 anos;
 - (2) Proibição do exercício de determinada profissão ou actividade, por um período de 1 a 5 anos.
- 3) Nos crimes previstos no artigo 16.º, encerramento do estabelecimento ou lugar público, por um período de 1 a 5 anos.

2. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

3. Não conta para os prazos referidos no n.º 1 o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por decisão judicial.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO III

Disposições processuais penais

Artigo 22.º

Direito processual penal subsidiário

Na investigação e nos actos processuais relativos a processos por crimes previstos na presente lei observam-se as regras constantes do Código de Processo Penal e legislação complementar, com as especialidades referidas nos artigos seguintes.

Artigo 23.º

Exame e destruição das plantas, substâncias ou preparados

1. As plantas, as substâncias ou os preparados apreendidos são examinados laboratorialmente, no mais curto prazo de tempo possível, por ordem da autoridade competente.

2. Após o exame laboratorial, o técnico de laboratório procede à recolha, identificação, acondicionamento, pesagem e selagem de duas amostras, no caso de a quantidade de plantas, de substâncias ou de preparados apreendidos o permitir, e do remanescente, se o houver, ficando uma das amostras guardada em cofre no organismo que procede à investigação, até decisão final, sendo a outra apensa ao processo quando da remessa para julgamento.

3. No prazo de dez dias após a junção do relatório do exame laboratorial, o magistrado judicial ou do Ministério Público, consoante a fase processual, ordena a destruição de plantas, de substâncias ou de preparados apreendidos remanescente, despacho que será cumprido em período não superior a 30 dias.

4. As plantas, as substâncias ou os preparados apreendidos são sempre guardados em cofre-forte, até à destruição.

5. A destruição de plantas, de substâncias ou de preparados apreendidos faz-se por incineração, na presença de um magistrado, do funcionário que tem a seu cargo o



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

processo, de um técnico de laboratório e de um representante dos Serviços de Saúde, lavrando-se o auto respectivo.

6. Numa mesma operação de incineração podem realizar-se destruições de plantas, de substâncias ou de preparados apreendidos em vários processos.

7. Após o trânsito em julgado da decisão final, o tribunal pede a amostra guardada em cofre pela entidade investigadora e ordena a destruição da mesma, bem como da amostra apensa, mediante incineração, sob seu controlo, lavrando-se o auto respectivo.

8. Por intermédio da Polícia Judiciária pode ser solicitada ao magistrado que superintenda no processo a cedência de plantas, de substâncias ou de preparados apreendidos, para fins didáticos, de formação ou de investigação criminal, nomeadamente para adestramento de cães, fixando-se prazo para devolução das plantas, das substâncias ou dos preparados cedidos, ou autorizando-se o organismo cessionário a proceder à sua destruição, nos termos do n.º 5, logo que desnecessária ou inútil.

Artigo 24.º

Perícia

1. No processo penal, nomeadamente para efeito de determinação da quantidade de consumo pessoal, a autoridade judiciária competente deve ter em consideração as quantidades das plantas, das substâncias ou dos preparados constantes do mapa da quantidade de referência de uso diário anexo à presente lei, da qual faz parte integrante e, se necessário, pode ordenar a realização de perícia nos termos do artigo 141.º do Código de Processo Penal.

2. Na perícia pode recorrer a análise de sangue ou de urina ou outra que se mostre necessária, devendo o relatório pericial conter os efeitos potenciais e o grau de habituação no consumidor das plantas, das substâncias ou dos preparados compreendidos nas tabelas I a IV contidos nos produtos apreendidos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 25.º
Perícia médico-legal

1. No decurso do inquérito ou da instrução em processo instaurado pela prática do crime previsto no artigo 14.º, a autoridade judiciária competente logo que tenha conhecimento de que o arguido é toxicodependente, à data dos factos que lhe são imputados, e no caso de não constar do processo nenhum documento que comprove esse estado, ordena a realização urgente de perícia médico-legal.

2. Os procedimentos de diagnóstico e os exames periciais da perícia médico-legal referida no número anterior têm por finalidade determinar:

- 1) O estado de toxicodependência do arguido;
- 2) A natureza dos produtos consumidos pelo arguido;
- 3) O estado físico e psíquico do arguido no momento da realização da perícia médico-legal.

Artigo 26.º
Buscas e revistas em lugares públicos e transportes

1. Os órgãos de polícia criminal podem proceder de imediato a buscas aos lugares públicos ou aos meios de transporte, mesmo sem prévia autorização da autoridade judiciária competente, sempre que tiverem fundadas razões para crer que aí se pratiquem ou que sirvam à prática de crimes previstos na presente lei, efectuando as revistas pessoais, as vistorias de bagagem e as apreensões que se mostrem necessárias.

2. A realização das diligências referidas no número anterior é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente e por esta apreciada em ordem à sua validação, a efectuar no prazo máximo de 72 horas.

Artigo 27.º
Revista e Perícia

1. Quando houver fortes indícios de que um suspeito oculta no seu corpo plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, é efectuada pelo órgão de polícia criminal a revista e, se necessário, procede-se a perícia.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O suspeito pode ser conduzido a estabelecimento hospitalar ou a outro estabelecimento adequado e aí permanecer pelo tempo estritamente necessário à realização de perícia.

3. Na falta de consentimento do suspeito, a realização de revista ou de perícia depende de prévia autorização da autoridade judiciária competente, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência.

4. Quem, depois de devidamente advertido das consequências penais do seu acto, se recusar a ser submetido a revista ou a perícia autorizada nos termos do número anterior é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 28.º

Amostras

1. A solicitação de autoridades judiciárias, de órgãos de polícia criminal, de serviços e entidades públicos ou de entidades congéneres do exterior da RAEM, podem ser-lhes enviadas amostras de plantas, de substâncias ou de preparados apreendidos, para fins de prevenção ou de repressão dos crimes previstos na presente lei, bem como para fins médicos, científicos ou didácticos, mesmo na pendência do processo.

2. Os pedidos são dirigidos ao Ministério Público, que providenciará pela sua apreciação, devendo, em caso de deferimento, ordenar a remessa, comunicando-a aos Serviços de Saúde e ao Instituto de Acção Social.

Artigo 29.º

Informações sobre fortunas de suspeitos

1. Podem ser pedidas a quaisquer entidades, públicas ou privadas, informações ou a apresentação de documentos respeitantes a bens, depósitos ou quaisquer outros valores pertencentes a indivíduos fortemente suspeitos ou arguidos da prática dos crimes previstos nos artigos 7.º a 9.º, com vista à sua apreensão e perda para a RAEM.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O pedido das informações ou da apresentação dos documentos não pode ser recusada por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nomeadamente pelas instituições bancárias ou financeiras, por sociedades civis ou comerciais, bem como por quaisquer repartições de registo ou fiscais, desde que o pedido se mostre individualizado, suficientemente concretizado e com indicação das referências do processo respectivo.

3. O pedido a que se referem os números anteriores é formulado pela autoridade judiciária competente ou, mediante sua autorização, pelo órgão de polícia criminal.

4. As entidades referidas no n.º 1 devem também prestar as informações constantes de cartas rogatórias expedidas ao abrigo de convenções internacionais aplicáveis na RAEM ou de acordos no domínio da cooperação judiciária ou, não existindo esta, se for garantido o princípio da reciprocidade.

5. O cumprimento do pedido previsto nos números anteriores não implica, para os advogados e solicitadores, a prestação de informações ou a apresentação dos documentos obtidas no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no domínio da consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo à maneira de propor ou de evitar um processo, quer as informações sejam obtidas antes, durante ou depois do processo.

Artigo 30.º

Estupefacientes e substâncias psicotrópicas em trânsito

1. Pode ser autorizado, caso a caso, pelo juiz de instrução criminal ou pelo magistrado do Ministério Público, consoante a fase do processo, a não actuação da Polícia Judiciária sobre os portadores de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas em trânsito pela RAEM, com a finalidade de proporcionar, em colaboração com os países ou regiões destinatários e outros eventuais países ou regiões de trânsito, a identificação e arguição do maior número de participantes nas diversas operações de trânsito e de distribuição, mas sem prejuízo do exercício da acção penal pelos factos aos quais a lei da RAEM é aplicável.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A autorização só é concedida, a pedido dos países ou regiões destinatários, se:
- 1) For conhecido detalhadamente o itinerário provável dos portadores e a identificação suficiente destes;
 - 2) For garantida pelas autoridades competentes dos países ou das regiões de destino ou de trânsito a segurança de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas contra riscos de fuga ou de extravio;
 - 3) For assegurado pelas autoridades competentes dos países ou das regiões de destino ou de trânsito que a sua legislação prevê sanções penais adequadas contra os arguidos e que a acção penal será exercida;
 - 4) As autoridades judiciárias competentes dos países ou das regiões de destino ou de trânsito se comprometerem a, com urgência e pormenorizadamente, informar qual a acção desenvolvida por cada um dos agentes da prática dos crimes, especialmente dos que agiram na RAEM, e os resultados da operação policial.

3. Apesar de concedida a autorização mencionada nos números anteriores, a Polícia Judiciária intervém se as margens de segurança tiverem diminuído sensivelmente, se se verificar alteração imprevista do itinerário ou de qualquer outra circunstância que dificulte a futura apreensão de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas e a captura dos arguidos.

4. Se aquela intervenção não tiver sido comunicada previamente ao juiz de instrução criminal ou ao magistrado do Ministério Público, sê-lo-á nas 24 horas seguintes, mediante relato escrito.

5. O não cumprimento das obrigações assumidas pelos países ou pelas regiões de destino ou de trânsito pode constituir fundamento de recusa de autorização, em pedidos futuros.

6. Os contactos com o exterior são efectuados através da Polícia Judiciária.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 31.º

Conduta não punível

1. Não é punível a conduta de funcionário de investigação criminal ou de terceiro actuando sob controlo de uma autoridade de polícia criminal que, para fins de prevenção ou de repressão dos crimes previstos na presente lei, com ocultação da sua qualidade e identidade, consubstancie a prática de actos preparatórios ou de execução de uma infracção em qualquer forma de comparticipação diversa da instigação e da autoria mediata, sempre que guarde a devida proporcionalidade com a finalidade daquela conduta.

2. A conduta referida no número anterior depende de prévia autorização da autoridade judiciária competente, a proferir no prazo máximo de 5 dias e a conceder por período determinado.

3. Em caso de urgência relativa à aquisição da prova, a conduta referida no n.º 1 é realizada mesmo antes da obtenção da autorização da autoridade judiciária competente, mas deve ser comunicada a esta para validação no primeiro dia útil posterior à realização daquela conduta e validada no prazo de 5 dias, sob pena de nulidade da prova.

4. A autoridade de polícia criminal fará o relato da intervenção do funcionário ou do terceiro à autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas após o seu termo.

5. A protecção da identidade das pessoas referidas no n.º 1 mantém-se em segredo de justiça, mesmo após o trânsito em julgado da decisão final, incluindo a de arquivamento, por um período de 20 anos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 32.º

Informadores

1. O funcionário de investigação criminal, declarante ou testemunha, não é obrigado a revelar ao tribunal a identificação ou qualquer elemento que leve à identificação de um informador ou de pessoa que tenha colaborado com a polícia na descoberta de crime previsto na presente lei.

2. Se, no decurso da audiência de julgamento, o tribunal se convencer que o informador ou a pessoa que colaborou com a polícia transmitiu dados ou informações que sabia ou devia saber serem falsos, pode ordenar a revelação da sua identidade e a sua inquirição em audiência.

3. O juiz que presida à audiência de julgamento pode decidir a exclusão ou restrição da publicidade da audiência durante a revelação da identidade e a inquirição referidas no número anterior.

Artigo 33.º

Comunicação de decisões

1. Os tribunais enviam ao Instituto de Acção Social cópia das decisões proferidas em processo por crimes previstos na presente lei e das medidas de tratamento aplicadas.

2. Os tribunais enviam também aos Serviços de Saúde a cópia a que se refere o número anterior quando as decisões digam respeito a médicos, a farmacêuticos, a ajudantes técnicos de farmácia e a técnicos de saúde.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO IV

Toxicodependência

Artigo 34.º

Prevenção e tratamento da toxicodependência

1. O consumidor de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas ou, tratando-se de menor, interdito ou inabilitado, o seu representante legal, que solicite a assistência de qualquer médico ou de instituição de saúde, pública ou privada, tem a garantia de anonimato.

2. Qualquer médico pode assinalar aos Serviços de Saúde ou ao Instituto de Acção Social os casos de abuso de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas que constate no exercício da sua actividade profissional, quando entenda que se justificam medidas de tratamento ou de assistência no interesse do consumidor, dos seus familiares ou da comunidade, para as quais não disponham de meios, mantendo-se, porém, a observância do dever de segredo.

3. Para efeitos de prevenção e tratamento da toxicodependência e de protecção de saúde pública, podem ser criados estruturas e programas sócio-sanitários, nomeadamente, centros de acolhimento, espaços móveis de prevenção de doenças transmissíveis, equipas de apoio de rua, programas de substituição de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas e programas de utilização segura de seringas.

4. Nos casos previstos nos números anteriores há garantia de sigilo, estando os médicos, técnicos e restante pessoal que assistam o consumidor sujeitos ao dever de segredo profissional, não estando obrigados a denúncia, a depor em inquérito ou processo judicial ou a prestar informações sobre a natureza e evolução do processo terapêutico ou sobre a identidade do consumidor.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 35.º

Toxicodependente sujeito a medida privativa de liberdade

Se o estado de toxicodependência for detectado quando a pessoa se encontrar detida, em prisão preventiva ou em cumprimento de pena de prisão ou medida de segurança de internamento, os órgãos de polícia criminal ou os serviços prisionais comunicam o facto à autoridade judiciária competente e, sem prejuízo do dever especial de tomarem as medidas urgentes, devem garantir a assistência médica ao toxicodependente e assegurar os meios adequados ao seu tratamento.

Artigo 36.º

Atribuições

1. Com vista à protecção da saúde pública e no respeito das obrigações internacionais a que a RAEM está vinculada no âmbito da protecção sanitária e social das pessoas que consomem estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, incumbe ao Governo planear, executar e avaliar acções, medidas e programas para a prevenção e o tratamento da toxicodependência.

2. Incumbe ao Instituto de Acção Social, mediante apoio técnico dos Serviços de Saúde, desenvolver as acções necessárias à prestação de atendimento a consumidores de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, que se apresentem voluntariamente.

3. Podem ser criadas, nas instalações dos Serviços de Saúde, unidades especiais onde, além do mais, se proceda ao tratamento de intoxicações agudas provenientes do abuso de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas.

4. Os Serviços de Saúde e o Instituto de Acção Social podem estabelecer acordos, protocolos ou contratos com entidades privadas idóneas para atendimento e tratamento de consumidores de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas.



CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

Alteração do mapa da quantidade de referência de uso diário

O mapa da quantidade de referência de uso diário anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, deve ser actualizado sempre que a evolução dos conhecimentos científicos o justifique em relação a plantas, a substâncias ou a preparados compreendidos nas tabelas I a IV de consumo mais frequente, sob proposta dos Serviços de Saúde, ouvidos o Conselho de Magistrados Judiciais, o Conselho dos Magistrados do Ministério Público, a Polícia Judiciária e o Instituto de Acção Social.

Artigo 38.º

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 1.º do Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, pela Lei n.º 9/1999, pela Lei n.º 3/2006, pela Lei n.º 6/2008 e pela Lei n.º 2/2009, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

(...)

1.
2.
 - a)
 - b)
 - c) *Integrarem os crimes previstos nos artigos 7.º a 9.º da Lei n.º /2009¹.*

¹ Lei de proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 39.º

Norma revogatória

São revogados:

- 1) Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro;
- 2) Lei n.º 4/2001;
- 3) Lei n.º 8/2003;
- 4) Lei n.º 11/2004.

Artigo 40.º

Regime transitório

A produção, o fabrico, o emprego, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, o trânsito, o transporte, a publicidade, o uso ou, a detenção a qualquer título de substâncias inscritas nas tabelas V e VI, ficam sujeitos, com as necessárias adaptações, ao regime jurídico do licenciamento industrial, às normas reguladoras do comércio externo e, supletivamente, ao Decreto-Lei n.º 34/99/M, de 19 de Julho, até à data de entrada em vigor do diploma próprio a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º.

Artigo 41.º

Remissões para o Decreto-Lei n.º 5/91/M

As remissões efectuadas para o Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, consideram-se feitas para as disposições correspondentes da presente lei.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Aprovada em de de 2009.

A Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Susana Chou

Assinada em de de 2009.
Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Ho Hau Wah



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Mapa da quantidade de referência de uso diário

N.º	Plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV de consumo mais frequente	Tabela	Quantidade de referência de uso diário 【com notas】
1.	Heroína (diacetilmorfina)	I-A	0,25g 【Notas 1 e 2】
2.	Metadona	I-A	0,1g 【Nota 2】
3.	Morfina	I-A	0,2g
4.	Ópio (suco)	I-A	1g 【Nota 3-(2)】
5.	Cocaína (cloridrato)	I-B	0,2g 【Notas 2 e 4】
6.	Cocaína (éster metílico de benzoilecgo-nina)	I-B	0,03g 【Notas 2 e 4】
7.	Canabis (folhas e sumidades floridas ou frutificadas)	I-C	1g 【Notas 1】
8.	Canabis (resina)	I-C	0,5g 【Notas 3-(3) e (4)】
9.	Canabis (óleo)	I-C	0,25g 【Nota 3-(5)】
10.	Fenciclidina (PCP)	II-A	0,01g 【Nota 3-(1)】
11.	Lisergida (LSD)	II-A	0,0002g 【Nota 1】
12.	MDMA	II-A	0,15g 【Notas 3-(1) e (6)】
13.	Anfetamina	II-B	0,2g 【Nota 1】
14.	Metanfetamina	II-B	0,2g 【Nota 1】
15.	Tetraidrocanabinol (Delta-9-THC)	II-B	0,05g
16.	Ketamina	II-C	0,6g 【Nota 3-(1)】



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Notas:

1. As quantidades de referência indicadas foram estabelecidas com base em dados da Junta Internacional de Fiscalização de Estupefacientes (*INCB – International Narcotics Control Board*).

2. As quantidades de referência indicadas foram estabelecidas com base em dados epidemiológicos referentes ao uso habitual.

3. As quantidades de referência indicadas referem-se:

- (1) Às doses diárias mencionadas nos formulários oficiais de medicamentos;
- (2) Às doses equipotentes à da substância de abuso de referência;
- (3) À dose média diária com base na variação do conteúdo médio do THC existente nos produtos da Cannabis;
- (4) A uma concentração média de 10% de Delta-9-THC;
- (5) A uma concentração média de 20% de Delta-9-THC;
- (6) Às doses médias habituais referidas na literatura, que variam entre 80 mg e 160 mg (ca. 2 mg/kg) da substância pura. No entanto, pode aparecer misturada com impurezas (por exemplo, MDA, cafeína) ou ainda em associação com heroína.

4. Para a cocaína são especificadas doses diferentes, respectivamente para o cloridrato e para o éster metílico de benzoilecgonina, uma vez que existe uma evidente diferença na potência aditiva das duas composições químicas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

表一 A
Tabela I-A

編號 N.º	中文名稱 Denominação em Chinês	葡文名稱 Denominação em Português	化學名稱／結構 Denominação / Composição Química
1	乙酰-α-甲基芬 太尼	Acetil-alfa -metilfentanil	<i>N</i> -[1-(α-methylphenethyl)-4-piperidyl]acetanilide
2	醋氫可待因	Acetildiidrocodeína	4,5-epoxy-3-methoxy-17-methylmorphinan -6-ol acetate)
3	醋美沙朵	Acetilmetadol	3-acetoxy-6-dimethylamino-4,4-diphenylheptane
4	醋托啡	Acetorfina	3-O-acetyltetrahydro-7α-(1-hydroxy-1-methylbutyl) -6,14-endo-ethenooripavine
5	阿醋美沙朵	Alfacetilmetadol	α-3-acetoxy-6-dimethylamino-4,4-diphenylheptane
6	α-美羅定	Alfameprodina	α-3-ethyl-1-methyl-4-phenyl-4-propionoxypiperidine
7	α-美沙多	Alfametadol	α-6-dimethylamino-4,4-diphenyl-3-heptanol
8	α-甲基芬太尼	Alfa-metilfentanil	<i>N</i> -[1-(α-methylphenethyl)-4-piperidyl]propionanilide
9	α-甲基硫代芬太 尼	Alfa-metiltiofentanil	<i>N</i> -[1-[1-methyl-2-(2-thienyl)ethyl]-4-piperidyl] propionanilide
10	α-羅定	Alfaprodina	α-1,3-dimethyl-4-phenyl-4-propionoxypiperidine
11	阿芬他尼	Alfentanil	<i>N</i> -[1-[2-(4-ethyl-4,5-dihydro-5-oxo-1H-tetrazol-1-yl) ethyl]-4-(methoxymethyl)-4-piperidinyl]- <i>N</i> -phenylpropanamide
12	烯丙羅定	Alilprodina	3-allyl-1-methyl-4-phenyl-4-propionoxypiperidine
13	氨苄哌替啶	Anileridina	1-p-aminophenethyl-4-phenylpiperidine -4-carboxylic acid ethyl ester
14	聯苯胺	Benzetidina	1-(2-benzyloxyethyl)-4-phenylpiperidine -4-carboxylic acid ethyl ester
15	苄嗎啡	Benzilmorfina	3-benzylmorphine
16	β-乙酰美沙多	Betacetilmetadol	β-3-acetoxy-6-dimethylamino-4,4-diphenylheptane
17	β-羥基芬太尼	Beta-hidroxifentanil	<i>N</i> -[1-(β-hydroxyphenethyl)-4-piperidyl]propionanilide
18	β-羥基-3-甲基 芬太尼	Beta-hidroxi-3-metil fentanil	<i>N</i> -[1-(β-hydroxyphenethyl)-3-methyl-4-piperidyl] propionanilide
19	β-美羅定	Betameprodina	β-3-ethyl-1-methyl-4-phenyl-4-propionoxypiperidine
20	β-美沙多	Betametadol	β-6-dimethylamino-4,4-diphenyl-3-heptanol
21	β-普魯汀	Betaprodina	β-1,3-dimethyl-4-phenyl-4-propionoxypiperidine
22	苯腈米特	Bezitrāmida	1-(3-cyano-3,3-diphenylpropyl)-4



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

表一 A
Tabela I-A

編號 N.º	中文名稱 Denominação em Chinês	葡文名稱 Denominação em Português	化學名稱／結構 Denominação / Composição Química
			<i>-(2-oxo-3-propionyl-1-benzimidazoliny) piperidine</i>
23	嗎苯丁酯	Butirato de dioxafetilo	<i>ethyl-4-morpholino-2,2-diphenylbutyrate</i>
24	凱托米酮	Cetobemidona	<i>4-m-hydroxyphenyl-1-methyl-4-propionylpiperidine</i>
25	氯尼他秦	Clonitazeno	<i>2-(p-chlorobenzyl)-1-diethylaminoethyl -5-nitrobenzimidazole</i>
26	可待因	Codeína	<i>3-methylmorphine</i>
27	可待因-N-氧化物	Codeína-N-óxido	<i>3-methoxy-4,5-epoxy-6-hydroxy-17-methyl -7-morphinan-17-oxy-ol</i>
28	可多克辛	Codoxina	<i>dihydrocodeinone-6-carboxymethyloxime</i>
29	罂粟草濃縮物 – 罂粟草生物鹼 經濃縮所得的質 料。	Concentrado da cápsula de Papaver Somniferum L. – O produto obtido da cápsula da <i>Papaver som niferum L.</i> e submetido a processo para concentração dos seus alcalóides.	
30	地索嗎啡	Desomorfina	<i>dihydrodeoxymorphine</i>
31	右旋嗎拉胺	Dextromoramida	<i>(+)-4-[2-methyl-4-oxo-3,3-diphenyl-4-(1-pyrrolidinyl) butyl]morpholine</i>
32	右旋丙氧吩	Dextropropoxifeno	<i>α-(+)-4-dimethylamino-1,2-diphenyl-3-methyl -2-butanol propionate</i>
33	地恩丙胺	Diampromida	<i>N-[2-(methylphenethylamino)propyl]propionanilide</i>
34	二乙噻丁	Dietiltiambuteno	<i>3-diethylamino-1,1-di(2'-thienyl)-1-butene</i>
35	地芬諾酯	Difenoxilato	<i>1-(3-cyano-3,3-diphenylpropyl)-4 -phenylpiperidine-4-carboxylic acid ethyl ester</i>
36	氰苯哌酸	Difenoxina	<i>1-(3-cyano-3,3-diphenylpropyl)-4 -phenylisonipecotic acid</i>



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

表一 A
Tabela I-A

編號 N.º	中文名稱 Denominação em Chinês	葡文名稱 Denominação em Português	化學名稱／結構 Denominação / Composição Química
37	雙氫可待因	Diidrocodeína	(5 α ,6 α)-4,5-Epoxy-3-methoxy-17-methylmorphinan-6-ol
38	雙氫埃托啡	Diidroetorfina	7,8-dihydro-7 α -[1-(R)-hydroxy-1-methylbutyl]-6,14-endo-ethanotetrahydrooripavine
39	雙氫嗎啡	Di-hidromorfina	(5 α ,6 α)-4,5-Epoxy-17-methylmorphinan-3,6-diol
40	地美庚醇	Dimefeptanol	6-dimethylamino-4,4-diphenyl-3-heptanol
41	地美沙朵	Dimenoxadol	2-dimethylaminoethyl-1-ethoxy-1,1-diphenylacetate
42	二甲噻丁	Dimetiltiambuteno	3-dimethylamino-1,1-di(2'-thienyl)-1-butene
43	地匹哌酮	Dipipanona	4,4-diphenyl-6-piperidine-3-heptanone
44	羥蒂巴酚	Drotebanol	3,4-dimethoxy-17-methylmorphinan-6 β ,14-diol
45	乙基甲噁丁胺	Etilmetiltiambuteno	3-ethylmethylamino-1,1-di(2'-thienyl)-1-butene
46	乙基嗎啡	Etilmorfina	3-ethylmorphine
47	依托尼秦	Etonitazeno	1-diethylaminoethyl-2-p-ethoxybenzyl-5-nitrobenzimidazole
48	羥戊甲嗎啡	Etorfina	tetrahydro-7 α -(1-hydroxy-1-methylbutyl)-6,14-endo-ethenooripavine
49	愛托失立汀	Etoxidina	1-[2-(2-hydroxyethoxy)ethyl]-4-phenylpiperidine-4-carboxylic acid ethyl ester
50	吩那多松	Fenadoxona	6-morpholino-4,4-diphenyl-3-heptanone
51	非那丙胺	Fenanpromida	N-(1-methyl-2-piperidinoethyl)propionanilide
52	非那佐辛	Fenazocina	2'-hydroxy-5,9-dimethyl-2-phenethyl-6,7-benzomorphan
53	吩諾嗎凡口	Fenomorfano	3-hydroxy-N-phenethylmorphinan
54	吩諾配立汀	Fenopiridina	1-(3-hydroxy-3-phenylpropyl)-4-phenylpiperidine-4-carboxylic acid ethyl ester
55	芬太尼	Fentanil	1-phenethyl-4-N-propionylanilinopiperidine
56	嗎啡乙基嗎啡	Folcodina	morpholinylethylmorphine
57	呋替啉	Furetidina	1-(2-tetrahydrofurfuryloxyethyl)-4-phenylpiperidine-4-carboxylic acid ethyl ester
58	海洛因	Heroína	diacetylmorphine
59	二氫可待因酮	Hidrocodona	dihydrocodeinone
60	羥二氫嗎啡	Hidromorfinol	14-hydroxydihydromorphine



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

表一 A
Tabela I-A

編號 N.º	中文名稱 Denominação em Chinês	葡文名稱 Denominação em Português	化學名稱／結構 Denominação / Composição Química
61	二氫嗎啡酮	Hidromorfona	<i>dihydromorphinone</i>
62	羥基配西汀	Hidroxiptidina	<i>4-m-hydroxyphenyl-1-methylpiperidine -4-carboxylic acid ethyl ester</i>
63	異美沙酮	Isometadona	<i>6-dimethylamino-5-methyl-4,4-diphenyl-3-hexanone</i>
64	左旋吩納西嗎凡	Levofenacilmorfano	<i>(-)-3-hydroxy-N-phenacilmorphinan</i>
65	左旋美沙芬*	Levometorfano	<i>(-)-3-methoxy-N-methylmorphinan</i>
66	左旋甲嗎拉密特	Levomoramide	<i>(-)-4-[2-methyl-4-oxo-3,3-diphenyl -4-(1-pyrrolidinyl)butyl]morpholine</i>
67	左旋嗎喃*	Levorfanol	<i>(-)-3-hydroxy-N-methylmorphinan</i>
68	美沙酮	Metadona	<i>6-dimethylamino-4,4-diphenyl-3-heptanone</i>
69	美沙酮中間體	Metadona, intermediário de	<i>4-cyano-2-dimethylamino-4,4-diphenylbutane</i>
70	美他佐辛	Metazocina	<i>2'-hydroxy-2,5,9-trimethyl-6,7-benzomorphan</i>
71	甲基去氧嗎啡	Metildesorfina	<i>6-methyl-Δ^6-deoxymorphine</i>
72	甲基雙氫嗎啡	Metildiidromorfina	<i>6-methyldihydromorphine</i>
73	3-甲基芬太尼	3-metilfentanil	<i>N-(3-methyl-1-phenethyl-4-piperidyl)propionanilide</i>
74	3-甲基硫代芬太尼	3-metiltiofentanil	<i>N-[3-methyl-1-[2-(2-thienyl)ethyl]-4-piperidyl]propionanilide</i>
75	美托邦	Metopão	<i>5-methyldihydromorphinone</i>
76	肉豆蔻苯基嗎啡	Mirofina	<i>myristylbenzylmorphine</i>
77	嗎酰胺中間體	Moramida, intermediário de	<i>2-methyl-3-morpholino-1,1-diphenylpropane carboxylic acid</i>
78	嗎乙哌	Morferidina	<i>1-(2-morpholinoethyl)-4-phenylpiperidine -4-carboxylic acid ethyl ester</i>
79	嗎啡	Morfina	<i>(5α, 6α)-7,8-Didehydro-4,5-epoxy-17-methylmorphinan-3,6-diol</i>
80	嗎啡, 含五價氮之嗎啡之溴甲烷及其他衍生物	Morfina, bromometilato e outros derivados da morfina com nitrogénio pentavalente	



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

表一 A
Tabela I-A

編號 N.º	中文名稱 Denominação em Chinês	葡文名稱 Denominação em Português	化學名稱／結構 Denominação / Composição Química
81	嗎啡-N-氧化物	Morfina-N-óxido	<i>3,6-dihydroxy-4,5-epoxy-17-methyl-morphinan-N-oxide</i>
82	仲氟代芬太尼	MPPP	<i>1-methyl-4-phenyl-4-piperidinol propionate (ester)</i>
83	6-煙鹼可待因	Nicocodina	<i>6-nicotinylcodeine</i>
84	3,6-二煙酰嗎啡	Nicomorfina	<i>3,6-dinicotinylmorphine</i>
85	煙鹼酰二可待因	Nicodicodina	<i>6-nicotinyldihydrocodeine</i>
86	去甲乙酰美沙多	Noracimetadol	<i>(±)-α-3-acetoxy-6-methylamino-4,4-diphenylheptane</i>
87	去甲可待因	Norcodeína	<i>N-demethylcodeine</i>
88	左旋3-羥嗎啡喃	Norlevorfanol	<i>(-)-3-hydroxymorphinan</i>
89	去甲美沙酮	Normetadona	<i>6-dimethylamino-4,4-diphenyl-3-hexanone</i>
90	去甲嗎啡	Normorfina	<i>demethylmorphine</i>
91	二苯哌己酮	Norpipanona	<i>4,4-diphenyl-6-piperidino-3-hexanone</i>
92	阿片 - 從罌粟殼取得 之自行凝結的， 且僅經必需之包 裝及運輸程序處 理而不論其嗎啡 含量之乳液。	Ópio - O suco coagulado espontaneamente obtido da cápsula da <i>Papaver Somniferum L.</i> e que não tenha sofrido mais do que as manipulações necessárias para o seu empacotamento e transporte, qualquer que seja o seu teor em morfina.	
93	阿片 多種生物鹼之氯 化物及溴化物之 混合物。	Ópio Mistura de alcalóides sob a forma de cloridratos e brometos.	
94	羥二氫可待因酮	Oxiconona	<i>14-hydroxydihydrocodeinone</i>



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

表一 A
Tabela I-A

編號 N.º	中文名稱 Denominação em Chinês	葡文名稱 Denominação em Português	化學名稱／結構 Denominação / Composição Química
95	羥二氫嗎啡酮	Oximorfona	<i>14-hydroxydihydromorphinone</i>
96	仲氟代芬太尼	Para-fluorofentanil	<i>4'-fluoro-N-(1-phenethyl-4-piperidyl)propionanilide</i>
97	1-苯乙基-4-苯基 -4-哌啶丙酸鹽	PEPAP	<i>1-phenethyl-4-phenyl-4-piperidinol acetate (ester)</i>
98	陪替丁	Petidina	<i>1-methyl-4-phenylpiperidine -4-carboxylic acid ethyl ester</i>
99	陪替丁中間體 A	Petidina, intermediário A da	<i>4-cyano-1-methyl-4-phenylpiperidine</i>
100	陪替丁中間體 B	Petidina, intermediário B da	<i>4-phenylpiperidine-4-carboxylic acid ethyl ester</i>
101	陪替丁中間體 C	Petidina, intermediário C da	<i>1-methyl-4-phenylpiperidine-4-carboxylic acid</i>
102	匹密諾汀	Piminodina	<i>4-phenyl-1-(3-phenylaminopropyl)piperidine -4-carboxylic acid ethyl ester</i>
103	哌肼米特	Piritramida	<i>1-(3-cyano-3,3-diphenylpropyl)-4-(1-piperidino) piperidine-4-carboxylic acid amide</i>
104	普魯亥他淨	Pro-heptazina	<i>1,3-dimethyl-4-phenyl-4-propionoxyazacycloheptane</i>
105	普魯散立汀	Properidina	<i>1-methyl-4-phenylpiperidine -4-carboxylic acid isopropyl ester</i>
106	丙吡胺	Propiramo	<i>N-(1-methyl-2-piperidinoethyl)-N -2-pyridylpropionamide</i>
107	外消旋甲嗎凡	Racemétorfano	<i>(±)-3-methoxy-N-methylmorphinan</i>
108	外消旋嗎拉密特	Racemoramida	<i>(±)-4-[2-methyl-4-oxo-3,3-diphenyl-4-(1-pyrrolidinyl) butyl]morpholine</i>
109	外消旋嗎凡	Racemorfano	<i>(±)-3-hydroxy-N-methylmorphinan</i>
110	雷米芬太尼	Remifentanilo	<i>1-(2-methoxycarbonyl-ethyl)-4-(phenylpropionylamino) piperidine-4-carboxylic acid methyl ester</i>
111	舒吩太尼	Sufentanil	<i>N-[4-(methoxymethyl)-1-[2-(2-thienyl)ethyl] -4-piperidyl]propionanilide</i>
112	醋氫可酮	Tabecão	<i>acetyldihydrocodeinone</i>



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

表一 A
Tabela I-A

編號 N.º	中文名稱 Denominação em Chinês	葡文名稱 Denominação em Português	化學名稱／結構 Denominação / Composição Química
113	蒂巴因	Tebaína	(5α)-6,7,8,14-Tetradehydro-4,5-epoxy-3,6-dimethoxy-17-methylmorphinan
114	替利定	Tilidina	(±)-ethyl-trans-2-(dimethylamino)-1-phenyl-3-cyclohexene-1-carboxylate
115	硫代芬太尼	Tiofentanil	N-[1-[2-(2-thienyl)ethyl]-4-piperidyl]propionanilide
116	三甲利定	Trimeperidina	1,2,5-trimethyl-4-phenyl-4-propionoxypiperidine
列於本附表之物質之具有特定化學名稱之異構物，然不包括明確不列入本附表之異構物。 Os isómeros das substâncias inscritas nesta tabela em todos os casos em que estes isómeros possam existir com denominação química específica, salvo se forem expressamente excluídos.			
列於本附表之物質之各形式之酯類及醚類，然不包括列於其他附表之酯類及醚類。 Os ésteres e os éteres das substâncias inscritas na presente tabela em todas as formas em que estes ésteres e éteres possam existir, salvo se figurarem noutra tabela.			
列於本附表之物質之鹽類，包括上述酯類、醚類及異構物之鹽類，祇要屬該等鹽類之可能形式者。 Os sais das substâncias inscritas na presente tabela, incluindo os sais dos ésteres, éteres e isómeros mencionados anteriormente sempre que as formas desses sais sejam possíveis.			
*右旋美沙芬(+)-3-甲氧基-N-甲基嗎啡喃及右旋芬(+)-3-羥基-N-甲基嗎啡喃均明確地不列入本表內。 * O dextrometorfano (+)-3-metoxi-N-metilmorfinano e o dextrorfano (+)-3-hidroxi-N-metilmorfinano estão especificamente excluídos desta tabela.			



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

表一 B
Tabela I-B

編號 N.º	中文名稱 Denominação em Chinês	葡文名稱 Denominação em Português	化學名稱／結構 Denominação / Composição Química
1	古柯葉 - 可直接提取或透過化學方法 獲得可卡因之 <i>Erythroxilon</i> <i>coca</i> (Lamark) 葉、 <i>Erythroxilon</i> <i>nova-granatense</i> (Morris) <i>Hieronymus</i> 及其變種之葉、 <i>Eritroxiláceas</i> 科之葉、該屬之 其他品種之葉；古柯灌木葉， 然不包括已完全提取出芽子 鹼、可卡因及芽子鹼之任何其 他衍生生物鹼之古柯灌木葉。	Coca, folha de - As folhas de <i>Erythroxilon coca</i> (Lamark), da <i>Erythroxilon</i> <i>nova-granatense</i> (Morris) <i>Hieronymus</i> e suas variedades, da família das eritroxiláceas e as suas folhas, de outras espécies deste género, das quais se possa extrair a cocaína directamente, ou obter-se por transformações químicas; as folhas do arbusto de coca, excepto aquelas de que se tenha extraído toda a ecgonina, a cocaína e quaisquer outros alcalóides derivados da ecgonina.	
2	可卡因	Cocaína	methyl ester of benzoylecgonine
3	可卡因-D-可卡因之右旋異構 體	Cocaína-D - isómero dextrógiro de cocaína.	
4	芽子鹼 - 及其酯類及可轉變為芽子鹼 及可卡因之衍生物。	Ecgonina - e os seus ésteres e derivados que sejam convertíveis em ecgonina e cocaína.	
本附表所列複合物之所有可能存在之鹽類，均視為列入本附表內。 Consideram-se inscritos nesta tabela todos os sais dos compostos inscritos nesta tabela, desde que a sua existência seja possível.			



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

表一 C
Tabela I-C

編號 N.º	中文名稱 Denominação em Chinês	葡文名稱 Denominação em Português	化學名稱／結構 Denominação / Composição Química
1	大麻 - <i>Cannabis sativa</i> L. 植物之葉， 或其開花或結果之頂部，然並 未從中提取出不論被冠以何種 名稱之樹脂者。	Canabis - folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta <i>Cannabis Sativa</i> L. da qual não se tenha extraído a resina, qualquer que seja a denominação que se lhe dê.	
2	大麻樹脂 - 從大麻(<i>cannabis</i>) 植物取得 的，未經提煉或已提純之分離 樹脂。	Canabis, resina de - resina separada, em bruto ou purificada, obtida a partir da planta <i>Cannabis</i> .	
3	大麻油 - 從大麻(<i>cannabis</i>) 植物取得 的，未經提煉或已提純之分離 油類。	Canabis, óleo de - óleo separado, em bruto ou purificado, obtido a partir da planta <i>Cannabis</i> .	

本附表所列複合物之所有可能存在之鹽類，均視為列入本附表內。

Consideram-se inscritos nesta tabela todos os sais dos compostos inscritos nesta tabela, desde que a sua existência seja possível.



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 行政長官辦公室
 Gabinete do Chefe do Executivo

表二 A
 Tabela II-A

編號 N.º	中文名稱 Denominação em Chinês	葡文名稱 Denominação em Português	化學名稱／結構 Denominação / Composição Química
1	2,5-二甲氧基-4- 溴苯己胺	2C-B	<i>4-bromo-2,5-dimethoxyphenethylamine</i>
2	丙硫苯乙胺	2C-T-7	<i>4-propylthio-2,5-dimethoxyphenethylamine</i>
3	蟾酥鹼	Bufotenina	<i>3-[2-(Dimethylamino)ethyl]-1H-indol-5-ol</i>
4	卡西酮	Catinona	<i>(-)-(S)-2-aminopropiophenone</i>
5	二乙基色胺	DET	<i>3-[2-(diethylamino)ethyl]indole</i>
6	二甲氧基苯丙胺	DMA	<i>(±)-2,5-dimethoxy-α-methylphenethylamine</i>
7	二甲羥吡喃	DMHP	<i>3-(1,2-dimethylheptyl)-7,8,9,10-tetrahydro-6,6,9-trimethyl-6H-dibenzo[b,d]pyran-1-ol</i>
8	二甲基色胺	DMT	<i>3-[2-(dimethylamino)ethyl]indole</i>
9	布苯丙胺	DOB, Brolanfetamina	<i>(±)-4-bromo-2,5-dimethoxy-α-methylphenethylamine</i>
10	二甲氧基乙基苯 丙胺	DOET	<i>(±)-4-ethyl-2,5-dimethoxy-α-phenethylamine</i>
11	氨甲氧苯丙胺	DOM, STP	<i>2,5-dimethoxy-α,4-dimethylphenethylamine</i>
12	二丙色胺	DPT	<i>N,N-dipropyltryptamine</i>
13	乙環利定	Eticlidina, PCE	<i>N-ethyl-1-phenylcyclohexylamine</i>
14	乙基色胺	Etriptamina	<i>3-(2-aminobutyl)indole</i>
15	苯環利定	Fenciclidina, PCP	<i>1-(1-phenylcyclohexyl)piperidine</i>
16	麥角二乙胺，致 幻劑，致幻劑-25	Lisergida, LSD, LSD-25	<i>9,10-didehydro-N,N-diethyl-6-methylergoline-8β-carboxamide</i>
17	2,5-二甲氧基苯 丙胺	MDA, Tenanfetamina	<i>α-methyl-3,4-(methylenedioxy)phenethylamine</i>
18	二甲(甲烯二氧) 苯乙胺	MDMA	<i>(±)-N,α-dimethyl-3,4-(methylenedioxy)phenethylamine</i>
19	甲羥芬胺	MMDA	<i>5-methoxy-α-methyl-3,4-(methylenedioxy)phenethylamine</i>
20	三甲氧苯乙胺	Mescalina	<i>3,4,5-trimethoxyphenethylamine</i>
21	4-甲基阿米雷司	4-metilaminorex	<i>(±)-cis-2-amino-4-methyl-5-phenyl-2-oxazoline</i>



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

表二 A
Tabela II-A

編號 N.º	中文名稱 Denominação em Chinês	葡文名稱 Denominação em Português	化學名稱／結構 Denominação / Composição Química
22	甲基卡西酮	Metilcatinona	<i>2-(methylamino)-1-phenylpropan-1-one</i>
23	4-甲硫苯丙胺	4-MTA	<i>α-methyl-4-methylthiophenethylamine</i>
24	乙芬胺	MDE, N-etil MDA	<i>(±)-N-ethyl-α-methyl-3,4-(methylenedioxy)phenethylamine</i>
25	羥芬胺	N-hidroxi MDA	<i>(±)-N-[α-methyl-3,4-(methylenedioxy)phenethyl]hydroxylamine</i>
26	六氫大麻酚	Para-hexilo	<i>3-hexyl-7,8,9,10-tetrahydro-6,6,9-trimethyl-6H-dibenzo[b,d]pyran-1-ol</i>
27	副甲氧基苯丙胺	PMA	<i>p-methoxy-α-methylphenethylamine</i>
28	甲氧基甲基安非他明	PMMA	<i>Paramethoxymethylamphetamine(=N-methyl-1-(4-methoxyphenyl)-2-aminopropane)</i>
29	西洛西賓	Psilocibina	<i>3-[2-(dimethylamino)ethyl]indol-4-yl dihydrogen phosphate</i>
30	裸頭草辛	Psilocina, psilocin	<i>3-[2-(dimethylamino)ethyl]indol-4-ol</i>
31	環丙胺吡咯烷	Roliciclidina, PHP, PCPY	<i>1-(1-phenylcyclohexyl)pyrrolidine</i>
32	替諾環定	Tenociclidina, TCP	<i>1-[1-(2-thienyl)cyclohexyl]piperidine</i>
33	三甲氧基苯丙胺	TMA	<i>(±)-3,4,5-trimethoxy-α-methylphenethylamine</i>

本附表所列物質之可能存在之鹽類。

Os sais das substâncias inscritas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.

本附表所列物質之具有特定化學名稱之異構物，但明確不列入本附表之異構物除外。

Os isómeros das substâncias inscritas nesta tabela em todos os casos em que estes isómeros possam existir com denominação química específica, salvo se forem expressamente excluídos.



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 行政長官辦公室
 Gabinete do Chefe do Executivo

表二 B
 Tabela II-B

編號 N.º	中文名稱 Denominação em Chinês	葡文名稱 Denominação em Português	化學名稱／結構 Denominação / Composição Química
1	安不定	Amineptina	7-[(10,11-dihydro-5H-dibenzo[a,d]cyclohepten-5-yl)amino]heptanoic acid
2	苯丙胺	Anfetamina	(±)-α-methylphenethylamine
3	去甲麻黃鹼， (+)-降假麻黃鹼	Catina, (+)-nor-pseudo efedrina	(+)-(S)-α-[(S)-1-aminoethyl]benzyl alcohol
4	右旋苯丙胺	Dexanfetamina	(+)-α-methylphenethylamine
5	屈大麻酚 Δ-9-四氫大麻 酚及其立體化學 變異體	Dronabinol delta-9-tetrahydrocanna binol e seus variantes estereoquímicos	(6aR,10aR)-6a,7,8,10a-tetrahydro-6,6,9-trimethyl-3-pentyl-6H-dibenzo[b,d]pyran-1-ol
6	苯雙甲嗎啉	Fendimetrazina	(+)-(2S,3S)-3,4-dimethyl-2-phenylmorpholine
7	芬乃他林	Fenetilina	7-[2-[(α-methylphenethyl)amino]ethyl]theophylline
8	苯甲嗎啉	Fenmetrazina	3-methyl-2-phenylmorpholine
9	甲基苯乙基胺	Fentermina	α,α-dimethylphenethylamine
10	左旋苯丙胺	Levanfetamina	(-)-(R)-α-methylphenethylamine
11	左旋甲基苯丙胺	Levometanfetamina	(-)-N,α-dimethylphenethylamine
12	甲基苯丙胺	Metanfetamina	(+)-(S)-N,α-dimethylphenethylamine
13	外消旋甲基苯丙 胺	Metanfetamina, Racemato de	(±)-N,α-dimethylphenethylamine
14	哌醋甲酯	Metilfenidato	methyl α-phenyl-2-piperidine acetate
15	N,N-二甲基安 非他命	N,N-dimetanfetamina	N,N-dimethylamphetamine



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 行政長官辦公室
 Gabinete do Chefe do Executivo

表二 B
 Tabela II-B

編號 N.º	中文名稱 Denominação em Chinês	葡文名稱 Denominação em Português	化學名稱／結構 Denominação / Composição Química
16	四氫大麻酚 - 右列異構體及其立體化學變異體。	Tetraidrocanabinol - os isómeros e seus variantes estereoquímicos indicados na coluna seguinte.	<i>7,8,9,10-tetrahydro-6,6,9-trimethyl-3-pentyl-6H-dibenzo[b,d]pyran-1-ol</i>
			<i>(9R,10aR)-8,9,10,10a-tetrahydro-6,6,9-trimethyl-3-pentyl-6H-dibenzo[b,d]pyran-1-ol</i>
			<i>(6aR,9R,10aR)-6a,9,10,10a-tetrahydro-6,6,9-trimethyl-3-pentyl-6H-dibenzo[b,d]pyran-1-ol</i>
			<i>(6aR,10aR)-6a,7,10,10a-tetrahydro-6,6,9-trimethyl-3-pentyl-6H-dibenzo[b,d]pyran-1-ol</i>
			<i>6a,7,8,9-tetrahydro-6,6,9-trimethyl-3-pentyl-6H-dibenzo[b,d]pyran-1-ol</i>
			<i>(6aR,10aR)-6a,7,8,9,10,10a-hexahydro-6,6-dimethyl-9-methylene-3-pentyl-6H-dibenzo[b,d]pyran-1-ol</i>
17	雙苯哌丙醇	Zipeprol	<i>α-(α-methoxybenzyl)-4-(β-methoxyphenethyl)-1-piperazineethanol</i>

本附表所列物質之可能存在之衍生物及鹽類，以及由該等物質配有其他不論其作用如何之複合物調製而成之所有製劑。

Os derivados e sais das substâncias inscritas nesta tabela, sempre que a sua existência seja possível, assim como todos os preparados em que estas substâncias estejam associadas a outros compostos qualquer que seja a acção destes.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

表二 C
Tabela II-C

編號 N.º	中文名稱 Denominação em Chinês	葡文名稱 Denominação em Português	化學名稱／結構 Denominação / Composição Química
1	異戊巴比妥	Amobarbital	<i>5-ethyl-5-isopentylbarbituric acid</i>
2	丁丙諾啡	Buprenorfina	<i>2l-cyclopropyl-7-α-[(S)-1-hydroxy-1,2,2-trimethylpropyl]-6,14-endo-ethano-6,7,8,14-tetrahydrooripavine</i>
3	布他比妥	Butalbital	<i>5-allyl-5-isobutylbarbituric acid</i>
4	環巴比妥	Ciclobarbital	<i>5-(1-cyclohexen-1-yl)-5-ethylbarbituric acid</i>
5	伽馬-氈丁酸	GHB	<i>γ-hydroxybutyric acid</i>
6	格魯米特	Glutetamida	<i>2-ethyl-2-phenylglutarimide</i>
7	氯胺酮	Ketamina	<i>(±)-2-(2-chlorophenyl)-2-(methylamino)-cyclohexanone</i>
8	甲氯喹酮	Mecloqualona	<i>3-(o-chlorophenyl)-2-methyl-4(3H)-quinazolinone</i>
9	甲喹酮	Metaqualona	<i>2-methyl-3-o-tolyl-4(3H)-quinazolinone</i>
10	噴他佐辛	Pentazocina	<i>(2R*,6R*,11R*)-1,2,3,4,5,6-hexahydro-6,11-dimethyl-3-(3-methyl-2-butenyl)-2,6-methano-3-benzazocin-8-ol</i>
11	戊巴比妥	Pentobarbital	<i>5-ethyl-5-(1-methylbutyl)barbituric acid</i>
12	司可巴比妥	Secobarbital	<i>5-allyl-5-(1-methylbutyl)barbituric acid</i>
本附表所列物質之可能存在之鹽類。 Os sais das substâncias inscritas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.			



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

表三

Tabela III

1	製劑：醋氫可待因；可待因；雙氫可待因；乙基嗎啡；嗎啉乙基嗎啡；6-煙鹼可待因；煙鹼酰二可待因；去甲可待因。 以上製劑與其他一種或數種成分調配、每劑量單位藥物含量不超過 100 毫克且其濃度不超過整個製劑的 2.5%。 Preparações de acetildiidrocodeína, codeína, diidrocodeína, etilmorfina, folcodina, nicocodina, nicodicodina e norcodeína, quando misturadas com um ou vários outros ingredientes e a quantidade de narcótico não exceda 100 mg por unidade de administração e a concentração nas preparações farmacêuticas em forma não dividida não exceda 2,5%.
2	丙吡胺製劑：每劑量單位含丙吡胺不超過 100 毫克並且與至少等量的甲基纖維素相調配。 Preparações de propiramo contendo no máximo 100 mg de propiramo por unidade de administração associados com uma quantidade pelo menos igual de metilcelulose.
3	右旋丙氧吩製劑：口服製劑，其每劑量單位含有不超過 135 毫克的右旋丙氧吩或其濃度不超過整個製劑的 2.5%，條件是這類製劑不含有根據 1971 年精神藥物公約加以管制的任何物品。 Preparações administráveis por via oral que não contenham mais de 135 mg de sais de dextropropoxifeno base por unidade de administração ou que a concentração não exceda 2,5% das preparações em forma não dividida sempre que estas preparações não contenham nenhuma substância sujeita a medidas de controlo da Convenção de 1971 sobre Psicotrópicos.
4	可卡因製劑：所含可卡因以可卡因鹼計算不超過 0.1%；和 阿片或嗎啡製劑：所含嗎啡以無水嗎啡鹼計算不超過 0.2%，且因與一種或數種其他成分調配，致使其中的藥物不能以簡便方法回收或其分量構成對公眾健康的危害。 Preparações de cocaína contendo no máximo 0,1% de cocaína, calculada em cocaína base, e preparações de ópio ou morfina que contenham no máximo 0,2% de morfina, calculada em morfina base anidra, quando em qualquer delas existam um ou vários ingredientes, activos ou inertes, de modo que a cocaína e o ópio ou morfina não possam ser facilmente recuperados ou não estejam em preparações que constituam perigo para a saúde.
5	氰苯哌酸製劑：每劑量單位含有不超過 0.5 毫克的氰苯哌酸並含有至少相當於氰苯哌酸劑量 5% 的硫酸顛茄鹼。 Preparações de difenoxina contendo em unidade de administração no máximo 0,5 mg de difenoxina, calculada na forma base, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente pelo menos a 5% da dose de difenoxina.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

表三

Tabela III

6	地芬諾酯製劑：每劑量單位含有以鹹計算不超過 2.5 毫克的地芬諾酯並含有至少相當於地芬諾酯劑量 1% 的硫酸顛茄鹹。 Preparações de difenoxilato contendo em unidade de administração no máximo 2,5 mg de difenoxilato, calculado na forma base, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente pelo menos a 1% de difenoxilato.
7	複方阿片吐根散製劑： 10% 阿片粉； 10% 吐根散； 80% 不含任何藥物的其他粉狀成分，細混合。 Pó de ipecacuanha e ópio com a seguinte composição: 10% de ópio em pó; 10% de raiz de ipecacuanha em pó; 80% de qualquer pó inerte não contendo droga controlada.
8	符合本表所列任一配方的製劑以及此項製劑與不含任何藥物的原料的混合物。 As preparações que correspondam a qualquer das fórmulas mencionadas nesta tabela e misturas das mesmas preparações com qualquer ingrediente que não faça parte das drogas controladas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

表四
Tabela IV

編號 N.º	中文名稱 Denominação em Chinês	葡文名稱 Denominação em Português	化學名稱／結構 Denominação / Composição Química
1	二丙烯基巴比妥	Alobarbital	5,5-diallylbarbituric acid
2	阿普唑侖	Alprazolam	8-chloro-1-methyl-6-phenyl-4H-s-triazolo[4,3-a][1,4]benzodiazepine
3	二乙胺苯丙酮	Amfepramona, Dietilpropiona	2-(diethylamino)propiofenone
4	氨苯惡唑啉	Aminorex	2-amino-5-phenyl-2-oxazoline
5	巴比妥	Barbital	5,5-diethylbarbituric acid
6	苄甲苯異丙胺	Benzefetamina	N-benzyl-N,α-dimethylphenethylamine
7	溴西泮	Bromazepam	7-bromo-1,3-dihydro-5-(2-pyridyl)-2H-1,4-benzodiazepine-2-one
8	溴噻二氮	Brotizolam	2-bromo-4-(o-chlorophenyl)-9-methyl-6H-thieno[3,2-f]-s-triazolo[4,3-a][1,4]diazepine
9	丁巴比妥	Butobarbital	5-butyl-5-ethylbarbituric acid
10	卡馬西泮	Camazepam	7-chloro-1,3-dihydro-3-hydroxy-1-methyl-5-phenyl-2H-1,4-benzodiazepine-2-one dimethylcarbamate (ester)
11	凱他唑侖	Cetazolam	11-chloro-8,12b-dihydro-2,8-dimethyl-12b-phenyl-4H-[1,3]oxazino[3,2-d][1,4]benzodiazepine-4,7(6H)-dione
12	氯巴占	Clobazam	7-chloro-1-methyl-5-phenyl-1H-1,5-benzodiazepine-2,4(3H,5H)-dione
13	氯硝西泮	Clonazepam	5-(o-chlorophenyl)-1,3-dihydro-7-nitro-2H-1,4-benzodiazepine-2-one
14	氯氮	Clorazepato	7-chloro-2,3-dihydro-2-oxo-5-phenyl-1H-1,4-benzodiazepine-3-carboxylic acid
15	利眠寧	Clordiazepóxido	7-chloro-2-(methylamino)-5-phenyl-3H-1,4-benzodiazepine-4-oxide
16	氯噻西泮	Clotiazepam	5-(o-chlorophenyl)-7-ethyl-1,3-dihydro-1-methyl-2H-thieno[2,3-e]-1,4-diazepine-2-one
17	氯惡唑侖	Cloxazolam	10-chloro-11b-(o-chlorophenyl)-2,3,7,11b-tetrahydro-oxazolo-[3,2-d][1,4]benzodiazepine-6(5H)-one
18	地洛西泮	Delorazepam	7-chloro-5-(o-chlorophenyl)-1,3-dihydro-2H-1,4-benzodiazepine-2-one



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 行政長官辦公室
 Gabinete do Chefe do Executivo

表四
 Tabela IV

編號 N.º	中文名稱 Denominação em Chinês	葡文名稱 Denominação em Português	化學名稱／結構 Denominação / Composição Química
19	安定	Diazepam	<i>7-chloro-1,3-dihydro-1-methyl-5-phenyl-2H-1,4-benzodiazepine-2-one</i>
20	舒樂安定	Estazolam	<i>8-chloro-6-phenyl-4H-s-triazolo[4,3-a][1,4]benzodiazepine</i>
21	乙氯維諾	Etelorvinol	<i>1-chloro-3-ethyl-1-penten-4-yn-3-ol</i>
22	乙非他明， N-乙基苯丙胺	Etilanfetamina, N-etilanfetamina	<i>N-ethylamphetamine-α-methylphenethylamine</i>
23	氯氟卓乙酯	Etil-loflazepato	<i>ethyl-7-chloro-5-(o-fluorophenyl)-2,3-dihydro-2-oxo-1H-1,4-benzodiazepine-3-carboxylate</i>
24	炔己蟻胺	Etinamato	<i>1-ethynylcyclohexanol carbamate</i>
25	芬坎法明	Fencanfamina	<i>N-ethyl-3-phenyl-2-norbornanamine</i>
26	苯巴比妥	Fenobarbital	<i>5-ethyl-5-phenylbarbituric acid</i>
27	芬普雷斯	Fenproporex	<i>(±)-3-[(α-methylphenylethyl)amino]propionitrile</i>
28	氟地西泮	Fludiazepam	<i>7-chloro-5-(o-fluorophenyl)-1,3-dihydro-1-methyl-2H-1,4-benzodiazepine-2-one</i>
29	氟硝西泮	Flunitrazepam	<i>5-(o-fluorophenyl)-1,3-dihydro-1-methyl-7-nitro-7-2H-1,4-benzodiazepine-2-one</i>
30	氟安定	Flurazepam	<i>7-chloro-1-[2-(diethylamino)ethyl]-5-(o-fluorophenyl)-1,3-dihydro-2H-1,4-benzodiazepine-2-one</i>
31	哈拉西泮	Halazepam	<i>7-chloro-1,3-dihydro-5-phenyl-1-(2,2,2-trifluoroethyl)-2H-1,4-benzodiazepine-2-one</i>
32	鹵惡唑侖	Haloxazolam	<i>10-bromo-11b-(o-fluorophenyl)-2,3,7,11b-tetrahydrooxazolo[3,2-d][1,4]benzodiazepine-6(5H)-one</i>
33	勒非他明，二甲 胺基二苯乙烷	Lefetamina, SPA	<i>(-)-N,N-dimethyl-1,2-diphenylethylamine</i>
34	氯普唑侖	Loprazolam	<i>6-(o-chlorophenyl)-2,4-dihydro-2-[(4-methyl-1-piperazinyl)methylene]-8-nitro-1H-imidazo[1,2-a][1,4]benzodiazepine-1-one</i>
35	芬拉西泮	Lorazepam	<i>7-chloro-5-(o-chlorophenyl)-1,3-dihydro-3-hydroxy-2H-1,4-benzodiazepine-2-one</i>
36	氯甲西泮	Lormetazepam	<i>7-chloro-5-(o-chlorophenyl)-1,3-dihydro-3-hydroxy-1-methyl-2H-1,4-benzodiazepine-2-one</i>



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

表四
Tabela IV

編號 N.º	中文名稱 Denominação em Chinês	葡文名稱 Denominação em Português	化學名稱／結構 Denominação / Composição Química
37	馬吖啉	Mazindol	5-(p-chlorophenyl)-2,5-dihydro-3H-imidazo[2,1-a]isoindol-5-ol
38	美達西泮	Medazepam	7-chloro-2,3-dihydro-1-methyl-5-phenyl-1H-1,4-benzodiazepine
39	美芬雷斯	Mefenorex	N-(3-chloropropyl)- α -methylphenethylamine
40	甲丙氨酯	Meprobamato	2-methyl-2-propyl-1,3-propanediol, dicarbamate
41	雙苯斯酮胺	Mesocarbe	3-(α -methylphenethyl)-N-(phenylcarbamoil)sydnone imine
42	甲基苯巴比妥	Metilfenobarbital	5-ethyl-1-methyl-5-phenylbarbituric acid
43	甲乙哌啶酮	Metiprilona	3,3-diethyl-5-methyl-2,4-piperidine-dione
44	咪達唑侖	Midazolam	8-chloro-6-(o-fluorophenyl)-1-methyl-4H-imidazo[1,5-a][1,4]benzodiazepine
45	硝甲西泮	Nimetazepam	1,3-dihydro-1-methyl-7-nitro-5-phenyl-2H-1,4-benzodiazepine-2-one
46	硝西泮	Nitrazepam	1,3-dihydro-7-nitro-5-phenyl-2H-1,4-benzodiazepine-2-one
47	去甲西泮	Nordazepam	7-chloro-1,3-dihydro-5-phenyl-2H-1,4-benzodiazepine-2-one
48	去甲經安定	Oxazepam	7-chloro-1,3-dihydro-3-hydroxy-5-phenyl-2H-1,4-benzodiazepine-2-one
49	惡唑侖	Oxazolam	10-chloro-2,3,7,11b-tetrahydro-2-methyl-11b-phenyloxazo[3,2-d][1,4]benzodiazepine-6(5H)-one
50	匹嗎啉	Pemolina	2-amino-5-phenyl-2-oxazolin-4-one(=2-imino-5-phenyl-4-oxazolidinone)
51	匹那西泮	Pinazepam	7-chloro-1,3-dihydro-5-phenyl-1-(2-propynyl)-2H-1,4-benzodiazepine-2-one
52	哌苯甲醇	Pipradol	1,1-diphenyl-1-(2-piperidyl)methanol
53	焦二異丁基酮	Pirovalerona	4'-methyl-2-(1-pyrrolidinyl)valerophenone
54	普拉西泮	Prazepam	7-chloro-1-(cyclopropylmethyl)-1,3-dihydro-5-phenyl-2H-1,4-benzodiazepine-2-one



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 行政長官辦公室
 Gabinete do Chefe do Executivo

表四
 Tabela IV

編號 N.º	中文名稱 Denominação em Chinês	葡文名稱 Denominação em Português	化學名稱／結構 Denominação / Composição Química
55	環乙丙甲胺	Propil-hexedrina	<i>1-cyclohexyl-2-methylaminopropane</i>
56	仲丁比妥	Secbutabarbital	<i>5-sec-butyl-5-ethylbarbituric acid</i>
57	替馬西泮	Temazepam	<i>7-chloro-1,3-dihydro-3-hydroxy-1-methyl-5-phenyl-2H-1,4-benzodiazepine-2-one</i>
58	四氫西泮	Tetrazepam	<i>7-chloro-5-(1-cyclohexen-1-yl)-1,3-dihydro-1-methyl-2H-1,4-benzodiazepine-2-one</i>
59	三唑侖	Triazolam	<i>8-chloro-6-(o-chlorophenyl)-1-methyl-4H-s-triazolo[4,3-a][1,4]benzodiazepine</i>
60	乙烯比妥	Vinilbital	<i>5-(1-methylbutyl)-5-vinylbarbituric acid</i>
61	唑吡旦	Zolpidem	<i>N,N,6-trimethyl-2-p-tolylimidazo[1,2-a]pyridine-3-acetamide</i>
本附表所列物質之可能存在之鹽類。 Os sais das substâncias inscritas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.			



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 行政長官辦公室
 Gabinete do Chefe do Executivo

表五
 Tabela V

編號 N.º	中文名稱 Denominação em Chinês	葡文名稱 Denominação em Português	化學名稱／結構 Denominação / Composição Química
1	醋酸酐	Anidrido acético	<i>acetic oxide</i>
2	N-乙酰鄰氨基 苯酸	Ácido N-acetilantranílico	<i>2-(acetylamino)-benzoic acid</i>
3	麻黃鹼	Efedrina	<i>[R-(R*,S*)]-[1-(methylamino)ethyl]-benzenemethanol</i>
4	麥角新鹼	Ergometrina	<i>[8β(S)]- 9,10-didehydro-N-(2-hydroxy-1-methylethyl)-6-methylergoline-8-carboxamide</i>
5	麥角胺	Ergotamina	<i>12'-hydroxy-2'-methyl-5'α-(phenyl-methyl)-ergotaman-3',6',18'-trione</i>
6	異黃樟腦	Isosafrole	<i>5-(1-propenyl)- 1,3-benzodioxole</i>
7	麥角酸	Ácido lisérgico	<i>(8β)-9,10-didehydro-6-methylergoline-8-carboxylic acid</i>
8	3,4-亞甲基二氧 苯基-2-丙酮	3,4-Metilenodioxifenil-2-propanona	<i>1-[3,4-(methylenedioxy)phenyl]- 2-propanone</i>
9	去甲麻黃鹼	Norefedrina	<i>(R*, S*)-α-(1-aminoethyl)benzenemethanol</i>
10	1-苯基-2-丙酮	Fenilacetona / 1-Fenil-2-propanona	<i>1-phenyl-2-propanone</i>
11	胡椒醛	Piperonal	<i>1,3-benzodioxole-5-carboxaldehyde</i>
12	高錳酸鉀	Permanganato de potássio	<i>permanganic acid (HMnO4) potassium salt</i>
13	偽麻黃鹼	Pseudoefedrina	<i>[S-(R*,R*)]-[1-(methylamino)ethyl]-benzenemethanol</i>
14	黃樟腦	Safrole	<i>5-(2-propenyl)-1,3-benzodioxole</i>

本附表所列物質之可能存在之鹽類。

Os sais das substâncias inscritas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

表六
Tabela VI

編號 N.º	中文名稱 Denominação em Chinês	葡文名稱 Denominação em Português	化學名稱／結構 Denominação / Composição Química
1	丙酮	Acetona	2-propanone
2	鄰氨基苯甲酸	Ácido antranílico	2-aminobenzoic acid
3	乙醚	Éter etílico	1,1'-oxybis[ethane]
4	鹽酸	Ácido clorídrico	hydrochloric acid
5	甲基乙基酮／丁酮	Metiletilcetona / Butanona	2-butanone
6	苯乙酸	Ácido fenilacético	benzeneacetic acid
7	哌啶	Piperidina	piperidine
8	硫酸	Ácido sulfúrico	sulfuric acid
9	甲苯	Tolueno	methyl- benzene
本附表所列物質之可能存在之鹽類，但鹽酸鹽和硫酸鹽除外。 Os sais das substâncias inscritas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível, exceptuando os sais do ácido clorídrico e do ácido sulfúrico.			